



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000288964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009115-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito e declararam a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 26 de março de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Câmara Especial

Voto nº. 25.604.

Conflito de Competência nº. 0009115-74.2025.8.26.0000. (s)

Suscitante: Juízo da 39ª. Vara Cível do Foro Central da Capital.

Suscitado: Juízo da 18ª. Vara Cível do Foro Central da Capital.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Reconhecimento de conexão com busca e apreensão anterior. Impossibilidade. Questões que não conteriam conexão entre si. Inteligência da Súmula nº. 830 do c. STJ. Desnecessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto. Fixação da competência do Juízo ao qual fora distribuída a lide. Aplicação dos arts. 58 e 59, ambos da Lei Adjetiva. **CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela **MM. JUÍZA DE DIREITO DA 39ª. VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL**, Exma. Sra. Dra. Juliana Koga Guimarães, face a **MM. JUÍZA DE DIREITO DA 18ª. VARA CÍVEL do mesmo Foro Regional, ambas da Comarca da Capital**, Exma. Sra. Dra. Edna Kyoko Kano, nos autos da ação revisional de contrato c/c indenização por danos materiais e danos morais, ajuizada por TRANS FABULA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NACIONAL EINTERNACIONAL LTDA contra BANCO J. SAFRA S/A (Proc. nº. 1007484-69.2025.8.26.0100).

Argumentaria a suscitante ter sido a demanda distribuída livremente à Suscitada, qual entendera existir conexão com ação anterior, de busca e apreensão, tendo por objeto bens alienados fiduciariamente, e necessária a reunião dos feitos, sob risco de decisões conflitantes, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC. Entendendo, entretanto, por equivocado tal entendimento, destacando o teor da Súmula nº. 830 do c. STJ.

É a síntese do essencial.

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Câmara Especial

Assim, respeitado o prestigioso entendimento da Juíza suscitada, a competência para o desate lhe deve ser atribuída, pois não se verificaria a conexão entre as demandas e risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Nesse passo, divergem os magistrados sobre a existência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário (Proc. nº. 1007484-69.2025.8.26.0100) e a ação visando a busca e apreensão de três veículos (Proc. nº. 1204778-66.2024.8.26.0100), envolvendo as mesmas partes.

Com efeito, na esteira do art. 55 do CPC, consideram-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Veja-se que a razão de ser do instituto da conexão é evitar que sejam proferidas decisões antagônicas, por juízos distintos, em casos que se relacionam e, ao mesmo tempo, conferir concretude ao princípio da economia processual.

Contudo, a ação de busca e apreensão possuiria estreitos limites procedimentais; admitindo como defesa, visando a perda do bem, apenas a prova do efetivo pagamento ou de fato, que afastasse a mora; ao passo que, na ação revisional, outros elementos serão considerados para o seu julgamento, de modo que não se vislumbraria caracterizada, a conexão entre as demandas.

Merecendo destaque, a Súmula nº. 830 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), dispondo que “*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”, levando-se ao entendimento de que a ação de busca e apreensão, prescindiria de julgamento conjunto, com a ação revisional do contrato.

Nessa linha, a jurisprudência da Câmara apontaria que: “*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMPETÊNCIA DECLARADA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara Cível e o Juízo da*

Câmara Especial

4ª Vara Cível do Foro Regional VII Itaquera Comarca de São Paulo, nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 1030481-68.2024.8.26.0007, ajuizada por P. R. M. N. dos S. contra AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. A ação foi redistribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível, que suscitou o conflito, alegando inexistência de conexão com a Ação de Busca e Apreensão nº 1025437-68.2024.8.26.0007. II. Questão em Discussão a questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a Ação Revisional de Contrato, considerando a alegação de conexão com a ação de busca e apreensão. III. Razões de Decidir Configura-se o conflito negativo de competência, pois ambos os juízos se consideraram incompetentes. A análise dos autos revela que, apesar de ambas as ações se referirem ao mesmo contrato, as causas de pedir e os pedidos são distintos, não havendo conexão. A ação de busca e apreensão possui limites procedimentais que não se confundem com a análise da revisão contratual, conforme entendimento da jurisprudência. A Súmula 830 do STJ reforça que a propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, corroborando a desnecessidade de julgamento conjunto. IV. Dispositivo e Tese Conheço do conflito negativo para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII Itaquera Comarca de São Paulo, suscitado. Tese de julgamento: 1. A inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato e a ação de busca e apreensão. 2. A competência do Juízo da 4ª Vara Cível para processar a Ação Revisional de Contrato. Legislação Citada: CPC, art. 55; CPC, art. 66, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1010332-09.2018.8.26.0477, Rel. Berenice Marcondes Cesar, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 25/10/2022; TJSP, Apelação Cível 1023100-79.2023.8.26.0577, Rel. Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 06/08/2024.” (CC nº. 0002744-94.2025.8.26.0000; rel. Des. Beretta da Silveira; j. 04.02.2025).

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com os julgados paradigmas, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **18ª. Vara Cível do Foro Central - Comarca da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Capital.

Isto posto, **conhece-se** do Conflito para **declarar** a competência do D. Juízo **suscitado**; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR